

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

TENDENCIA CCTVM LTDA

Processo CVM nº RJ-1999-3437

Trata-se de recurso interposto em 11/07/2008 por TENDENCIA CCTVM LTDA (Representante de ATLAS CAPITAL S.A., nova denominação de SODITIC ASSET MANAGEMENT S.A.) contra decisão SGE n.º 864, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-3437 (fls. 22 e 23), que julgou procedente em parte o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 6657/1999 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 2º e 3º trimestres de 1996, pelo registro de Carteira de Investidor não residente.

Em sua impugnação, a Tendência alegou ser indevida a cobrança, pois teria recolhido os valores contidos na notificação.

Na decisão em 1ª instância, julgou-se procedente em parte o lançamento, uma vez que os documentos de arrecadação apresentados não foram suficientes para comprovar a quitação dos 2º e 3º trimestres de 1996, sendo suficientes, porém, à quitação dos demais trimestres notificados.

Em grau recursal, a Tendência limita-se a reiterar a alegação de pagamento apresentada na impugnação.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 11/07/2008 (fl. 27) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (12/06/2008, cf. à fl. 25), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Dada a alegação da recorrente, esclarecemos o seguinte:

- i. A Tabela "A" anexa à Lei nº 7.940/89 determina que o valor da taxa para as Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários – Capital Estrangeiro, cujos patrimônios líquidos, referentes a 31 de dezembro do ano anterior, sejam superiores a R\$ 4.143.500,00 (quatro milhões, cento e quarenta e três mil e quinhentos reais) será de R\$ 7.872,65 (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos);
- ii. Consulta ao patrimônio líquido da carteira da Atlas constante do Sistema de Investidores Estrangeiros (fl. 43) indica que o PL em 31/12/1995 era da monta de R\$ 9.499.867,48 (nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), o que enquadra a carteira na regra de tributação descrita no item anterior;
- iii. O relatório do sistema de controle de taxas à fl. 45 indica que os pagamentos efetuados pelo contribuinte, cujos documentos de arrecadação foram trazidos à baila pela recorrente, já figuram em nossos controles e já foram considerados por ocasião da decisão em 1ª instância.

Face o exposto, é necessário o lançamento dos créditos tributários relativos às diferenças apuradas.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Tendência CCTVM LTDA.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

NOÉ LOUREIRO MADUREIRA

Superintendente Administrativo-Financeiro

em exercício